



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gabinete da 1ª Vice-Presidência  
SLAT 0011345-95.2016.5.03.0000

AUTOR: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAULO ALBERTO RISSO DE  
SOUZA, ADRIANA PATRICIO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA VIANA  
FRANCA, JULIO CEZAR FERREIRA, ROSA MARIA FONSECA CARVALHO,  
NIVIA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA, REGIS ANDRADE FRANCA,  
FRANCISCO JOSÉ BRIGAGÃO DE CARVALHO

Poder Judiciário da União  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011345-95.2016.5.03.0000 - SLAT

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Luiz Ronan Neves Koury

AUTOR: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA

RÉUS: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS, PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA, ADRIANA PATRICIO DOS  
SANTOS, ANA CLAUDIA VIANA FRANCA, JULIO CEZAR FERREIRA, ROSA MARIA FONSECA  
CARVALHO, NIVIA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA, REGIS ANDRADE FRANCA,  
FRANCISCO JOSÉ BRIGAGÃO DE CARVALHO

## I-RELATÓRIO

O requerente interpõe AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, invocando, em suma, a má-fé dos Requeridos, que distribuíram várias ações na 1ª instância com o mesmo objeto na tentativa de obterem uma liminar favorável para suspender as eleições marcadas para o dia 18/10/2016, sendo que o Juízo da 9ª Vara desta Capital acolheu o pedido formulado e deferiu a "*suspensão da eleição designada para o dia 18/10/2016*".

Alega que por se tratar de ações com pedidos idênticos ou bastante semelhantes "*estamos diante do caso de litispendência, sendo prevento o Juiz que despachou em 1º lugar, ou seja, o da 9ª Vara, devendo as demais ações ser extintas, sem julgamento do mérito ou então, reunidas sob a tutela da 9ª Vara da Capital, o que desde já se requer.*"

Afirma que a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício da 9ª Vara da Capital, na qual foi deferida a suspensão da eleição, não foi fundamentada, cabendo a sua nulidade.

Sustenta a legalidade da decisão proferida pela 9ª Turma deste Regional, sendo falaciosos os novos argumentos trazidos pelos Requeridos no que concerne à inelegibilidade posterior de candidato da Chapa Renovação, assim como pela ausência de citação de cada um de seus candidatos.

Argumenta sobre a impossibilidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, trazendo à colação decisões que respaldam sua assertiva.

Requer o deferimento da medida liminar "*para que seja cassada a decisão acima apontada, proferida pelo I. Juiz Substituto em exercício na 9ª Vara da Capital, nos autos n. 0011580-35.2016.5.03.0009, mantendo o pleito designado pela comissão interventora para o dia 18-10-2016 e determinado ao setor de distribuição que torne prevento este E. TRT, determinando a redistribuição e remessa a este E. Tribunal de qualquer ação envolvendo as mesmas partes, intimando-se, ainda, o 1º Réu para cumprimento da decisão, em caráter de urgência, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, a ser arbitrada por V. Exa., e de incorrer nas penas por desobediência, condenando os Réus, ainda, nas penas por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da Justiça*".

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, "*seja admitida a presente ação cautelar e julgados totalmente procedentes os pedidos, confirmando-se a decisão proferida em sede de liminar*".

Requer, ainda, o reconhecimento da litispendência com a prevenção do Juiz da 9ª Vara desta Capital, devendo as demais ações ser extintas, sem julgamento do mérito ou então, reunidas, por conexão; que seja declarada nula a decisão proferida nos autos n. 0011580-35.2016.5.03.0009, por ausência de fundamentação e, por fim, a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$10.000,00.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

O Exmo. Des. 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Dr. Ricardo Antônio Mohallem, pelo despacho de Id 5f87df6, se deu por suspeito para atuar no presente feito, vindo os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

## II-FUNDAMENTOS

Trata-se, no caso, de uma luta processual infundável entre as partes relativamente à eleição no sindicato, com manifesto inconformismo com as decisões judiciais contrárias aos seus respectivos interesses.

Cabe esclarecer que foi prolatada decisão pela Egrégia 9ª Turma deste Egrégio Regional, nos autos nº 0010257-20.2015.5.03.0109, em que se decidiu pela realização de eleições sindicais no prazo de 30 dias, a contar da publicação do acórdão, independente de seu trânsito em julgado.

Desta decisão foi interposto Recurso de Revista e, em sede de Cautelar nº 0011278-33.2016.5.03.0000, pleiteou-se a concessão de efeito suspensivo ao apelo de forma que as eleições se realizassem apenas após o trânsito em julgado da decisão na ação principal.

No exame da referida Cautelar, esta 2ª Vice-Presidência, por força de suspeição da 1ª Vice-Presidência, despachou no sentido de indeferir o pedido de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista para, em consequência, dar cumprimento à determinação contida no V. Acórdão da 9ª Turma, pelos fundamentos transcritos abaixo:

*"O 2º Réu, ao tempo do registro da chapa, não preenchia, na integralidade, os requisitos de elegibilidade previstos no Estatuto do Sindicato 1º Réu, notadamente nos artigos 5º, 6º, 8º e 9º, porquanto não se encontra à frente de uma serventia extrajudicial desde 26.11.2012, como fazem prova as certidões de id 51f2038 e 1f5b6f9, colacionadas na ação ordinária, e foi reconhecido no acórdão proferido em sede de recurso ordinário pela E. 9ª Turma deste Regional.*

*Pouco importa, neste aspecto, a discussão acerca da exoneração do 2º Réu da serventia que ocupava, porquanto o que define a condição de estar elegível é o fato de ser titular de serventia extrajudicial à*

*época da habilitação da chapa que concorreria às eleições, não sendo aplicável a disposição do artigo 530, III, da CLT, prevalecendo a norma estatutária por ser específica para o tema.*

*Acréscia-se que todos os requisitos do processo eleitoral foram observados no período anterior ao ajuizamento da ação, tais como, publicação de editais, prazos para inscrição das chapas e apresentação de impugnação, fixação da data do pleito, realização da votação, apuração dos votos e fiscalização, procedimentos que culminariam com a declaração da chapa vencedora e tomada de posse, não havendo qualquer vício que pudesse invalidá-los, mesmo porque pedido de anulação da eleição não integrou o rol da inicial da ação ordinária.*

*A pretensão de imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista impedirá que a entidade sindical seja dirigida por chapa representativa da categoria e legitimamente eleita, na forma prevista nas regras estatutárias, sendo certo que a reabertura do processo eleitoral, com a possibilidade de apresentação de novos concorrentes, redundará em prejuízos à chapa que observou todos as formalidades, no momento oportuno, ao se candidatar ao pleito, que ocorreria em 19.05.2015.*

*Pelo exposto, com fundamento no art. 167 do Regimento Interno, indefiro o pleito de se conferir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto na ação ordinária 0010257-20.2015.5.03.0109, com a manutenção do acórdão pela 9ª Turma, em especial quanto à determinação de novas eleições."*

Inconformados com a referida decisão, Adriana Patrício dos Santos, Ana Cláudia Viana França e Júlio Cezar Ferreira, ajuizaram uma 2ª Medida Cautelar, nº 011289-62.2016.5.03.0000, no período do plantão judiciário, requerendo a suspensão da eleição então designada para 01/10 (1º de outubro), com êxito em sua postulação.

Como a Medida Cautelar se referia apenas à suspensão da eleição, ação contida na primeira cautelar apresentada, que é a continente, nos exatos termos do art. 56 do CPC/2015, a parte interessada apresentou Agravo Regimental em relação à 1ª Medida Cautelar, com o escopo de discutir a liminar então indeferida.

No âmbito do Agravo Regimental renovou-se o pedido de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista, em sede de liminar, a fim de que a decisão da 1ª Cautelar, que negou o pleito, não surtisse qualquer efeito jurídico, o que foi indeferido pela Exma. Desembargadora Relatora, Dra. Mônica Sette Lopes.

Paralelamente ajuizou-se uma 3ª Medida Cautelar, no âmbito desta 2ª Vice-Presidência, com o objetivo de suspender a realização das eleições designadas, agora para o dia 18/10/2016, no prazo determinado no V. Acórdão da Egrégia 9ª Turma deste Tribunal.

Esta 2ª Vice-Presidência, na mesma linha das decisões anteriores, confirmou o seu entendimento já expendido no exame do pedido de liminar contido na 1ª Cautelar apresentada, na forma abaixo:

*"O pedido ora formulado de se imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos da ação ordinária 0010257-20.2015.5.03.0109, ajuizada por Genilson Socorro Gomes de Oliveira em face do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais-RECIVIL e Paulo Alberto Risso de Souza, já foi objeto de apreciação por este Relator nos autos da CauInom 11278-33.2016.5.03.0000, processo que está pendente de julgamento de agravo regimental.*

*Em consonância com o decidido na referida CauInom 11278-33.2016.5.03.0000, a decretação de suspensão do recurso de revista impedirá que a entidade sindical seja dirigida por chapa representativa*

*da categoria e legitimamente eleita, na forma prevista nas regras estatutárias, sendo certo que a reabertura do processo eleitoral, com a possibilidade de apresentação de novos concorrentes, redundará em prejuízos à chapa que observou todos as formalidades, no momento oportuno, ao se candidatar ao pleito, que ocorreria em 19/05/2015.*

*Como reconhecido no acórdão proferido pela 9ª Turma deste Regional e mencionado especificamente na decisão da referida Cautelar Inominada, ao tempo do registro da Chapa 1 o 2º Réu não preenchia os requisitos de elegibilidade previstos no Estatuto do Sindicato 1º Réu, porquanto não se encontra à frente de uma serventia extrajudicial desde 26.11.2012, sendo condição de elegibilidade o fato de o candidato ser titular de serventia extrajudicial à época da habilitação da chapa que concorreria às eleições.*

*Reconheceu-se, igualmente, que restaram preenchidos na integralidade os requisitos do processo eleitoral, inexistindo qualquer vício que pudesse invalidá-lo, sendo que não integrou o rol, da inicial da ação ordinária, pedido relativo à anulação da eleição.*

*Como se verifica, a 9ª Turma deste Regional proferiu decisão após extensa dilação probatória por meio da análise de documentos e das demais provas produzidas pelas partes, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações, tampouco o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na tramitação do processo, pressupostos essenciais para a concessão da tutela de urgência.*

*As pretensões de se decretar a nulidade do registro da Chapa 2-Renovação Recivil pelo não cumprimento de requisito previsto no Estatuto Social e da ação ordinária por ausência de inclusão de todos os membros no pólo passivo da lide não são matérias apropriadas para análise em sede de tutela provisória, sendo inadequada a via processual eleita.*

*Acresça-se que, não obstante seja característica da tutela provisória a precariedade, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, por decisão motivada do Juiz, na forma do disposto nos artigos 296 e 298 do CPC/2015, certo é que para modificação do decidido se exige a ocorrência de algum fato novo, o que no caso concreto não se vislumbra."*

Insatisfeitos com a decisão então prolatada, Regis Andrade Franca, Nivia Maria de Carvalho Nogueira e Rosa Maria Fonseca Carvalho ajuizaram nova ação ordinária na 1ª Instância, aliás se tem notícia do ajuizamento de 4 ações ao que parece tratando a mesma matéria, com a informação do requerente sobre a desistência de 3 das ações ajuizadas, após a concessão da liminar ora atacada.

É desnecessário dizer que este embate renhido provoca verdadeiro tumulto no âmbito da categoria, com a utilização de forma abusiva de medidas processuais e com o objetivo exclusivo de fazer com que prevaleçam os respectivos interesses.

Inicialmente, quanto ao cabimento da Media Cautelar interposta e competência desta 2ª Vice-Presidência, atuando na condição de 1ª Vice-Presidência pela declaração de suspeição de seu titular, cabe dizer que o Regimento Interno, em seus artigos 25, XXVI, e 26, e a Portaria GP nº 51 de 13/01/2016 e Portaria GP nº 01 de 04/01/2016 estabelecem que compete ao Desembargador 1º Vice-Presidência (no caso o 2º Vice-Presidente pela suspeição declarada) despachar recursos que forem da atribuição da Presidência em matéria judiciária e **petições pertinentes**.

Na espécie restou mais do que demonstrado o *fumus boni iuris* para concessão da liminar pleiteada, haja vista a decisão contida no Acórdão da 9ª Turma, que determinou a realização de eleições, no prazo de 30 dias da sua publicação, o que se verificou em 20/09/2016.

Não obstante, o indeferimento de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, que representa a exeqüibilidade imediata da determinação contida no v. Acórdão, bem como o indeferimento de liminar no âmbito do Agravo Regimental representam um reforço ao entendimento da existência de *fumus boni iuris* na presente Cautelar.

O exame do *periculum in mora*, que se vincula à fumaça do bom direito, presente, como se demonstrou, na postulação apresentada, reside na possibilidade de descumprimento da ordem contida no v. Acórdão da 9ª Turma, no prazo nele estabelecido para realização das eleições - 30 dias de sua publicação (20/09/2016) que teve ratificação em decisão desta 2ª Vice-Presidência e no indeferimento de liminar em sede de Agravo Regimental.

### III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, defiro a liminar requerida para cassar a decisão prolatada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do processo 0011580-35.2016.5.03.0009, que determinou a suspensão das eleições a serem realizadas em 18/10/2016, amanhã.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido.

Remeta-se cópia desta decisão à Secretaria de Recurso de Revista.

Comunique-se, com a devida urgência, ao juízo da 9ª Vara do Trabalho desta Capital.

Intimem-se as partes, as que possuem advogados constituídos nos autos por meio de contato telefônico e as demais através de oficial de justiça, inclusive o sindicato da categoria.

P. I., com urgência.

BELO HORIZONTE, 17 de Outubro de 2016.

Luiz Ronan Neves Koury  
Desembargador 2º Vice-Presidente